

<b>Projeto de Pesquisa (do Professor)</b>  Liberdade religiosa e casamentos acatólicos no Brasil Império		<b>FACHA</b>	
<b>Nome do Professor:</b>	Orientador Daniel Machado Gomes	<b>Curso:</b>	Direito
<b>Unidade:</b>	Botafogo	<b>Data:</b>	2021

- 1. Tema:** História dos Direitos Fundamentais no Brasil
- 2. Delimitação do Tema:** Liberdade religiosa e a invalidade dos casamentos acatólicos no Brasil Império
- 3. Problema:**

“A existência de uma religião do Estado não tolhe que sejam regulados e garantidos todos os direitos civis dos que n’elle residem pertencentes a outra religião”, preconizava um edito francês de 1787, citado por Joaquim Nabuco em *Um Estadista do Império* (1897, I, p. 295), para se referir ao pensamento de seu pai, o Ministro Nabuco de Araújo. Foi à luz dessa perspectiva que transcorreram os debates acerca dos efeitos civis dos casamentos mistos e entre acatólicos levados ao Conselho do Estado, durante o período em que Nabuco de Araújo atuou como Ministro da Justiça. Entretanto, a situação permaneceu num quadro de anomia durante todo o Segundo Reinado, devido à resistências diante de uma possível secularização do Império do Brasil.

O principal problema do presente projeto é apontar algumas das diferentes tentativas de atribuição de efeitos civis aos casamentos acatólicos no século XIX, expondo o debate em torno do tema que mobilizou os atores responsáveis pela cena política. A pesquisa também visa indicar as estratégias jurídicas que frustraram a atribuição de direitos civis aos acatólicos ao longo do oicentos no Brasil, relacionando a questão com a atuação das mesmas forças políticas que retardaram o fim do tráfico negreiro e a abolição da escravatura. Vale lembrar que o problema central do estudo - a questão dos casamentos de acatólicos - configurava um desdobramento do preceito constitucional que preconizava



a liberdade religiosa, tendo sido inserido na Constituição de 1824 por influência do liberalismo na concepção política das elites do Império.

O incremento da imigração no período imperial brasileiro, especialmente na segunda metade do século XIX, trouxe consigo demandas pelo exercício dos direitos civis dos acatólicos em um contexto no qual o catolicismo era a religião oficial do Estado. Assim, surgiu a necessidade de se conferir validade aos casamentos não católicos e mistos, uma vez que o Estado só reconhecia efeitos jurídicos aos enlaces matrimoniais celebrados de acordo com o rito tridentino.

O artigo 5º da Constituição de 1824 estabelecia a liberdade de crença associada a uma mitigada liberdade de culto. A Constituição afirmava que a Religião Católica Apostólica Romana continuava a ser a Religião do Império e que todas as outras Religiões eram permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo. Segundo Marco Aurélio Casamasso (2010, p. 6169), a utilização do verbo continuar aponta que “a fórmula encontrada pelo Constituinte para estabelecer a religião de Estado é reveladora de uma herança, não de uma inovação”. A relação entre o catolicismo e o Estado ecoava a união entre o Trono e o Altar, característica do Antigo Regime, além disso a Constituição demonstrava grande eficiência em regular no art. 102 a hegemonia do Estado sobre a religião, seguindo os traços do antigo regalismo português - ingerência do poder estatal nos assuntos da Igreja -, conforme demonstram os institutos jurídicos do padroado e do beneplácito régio.

Os termos em que se concebeu a liberdade religiosa no Brasil expressam a ideia de uma permissão estatal à crença e ao culto dos não católicos, pois o art. 5º *in fine* da Constituição dispõe que todas as “outras” religiões (fora a Católica) serão permitidas. Casamasso (2010, p. 6170) explica que os verbos distintos empregados no enunciado do art. 5º obedecem a uma lógica: “o verbo continuar será a senha para o reconhecimento de um autêntico direito; o verbo permitir corresponderá, antes, a uma autêntica concessão do poder estatal, e não propriamente ao reconhecimento de um pleno direito”. A Constituição de 1824 oscila entre o direito reconhecido à Igreja Católica e a tolerância dirigida às demais religiões, o que expressa uma linha de continuidade em relação ao que vigia desde a assinatura dos Tratados de Aliança e Amizade e de Comércio e Navegação, firmados em 1810 com a Inglaterra. A legislação de 1810 estabelecia que “vassalos de Sua Majestade



Britânica” residentes nos territórios portugueses não seriam

perseguidos, perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa de sua religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciência e licença para assistirem e celebrarem o serviço divino e honra do Todo-Poderoso Deus, seja dentro de suas casas particulares, quer nas suas igrejas e capelas (apud FEITOSA, 2012, p. 19)

As limitações impostas aos ingleses pelos Tratados relacionavam-se à “aparência dos templos, que deviam assemelhar-se às casas de habitação”, não podendo ter sinos, e ao “proselitismo, visto que não podiam anunciar e fazer propaganda de sua religião aos brasileiros” (FEITOSA, 2012, p. 19). Percebe-se, portanto, que a Constituição de 1824 não traz alterações substanciais em relação ao que já vigorava, salvo pelo fato de que o proselitismo deixou de ser proibido. No texto constitucional permaneceram as restrições à exterioridade dos cultos e aos direitos políticos dos praticantes de religiões acatólicas.

Desta maneira, a união entre o Império e a Igreja Católica repercutia diretamente no exercício da cidadania pelos brasileiros, visto que a participação política era restrita aos cidadãos católicos. A Constituição de 1824 vedava expressamente a possibilidade de eleição de não católicos para a Assembleia Geral, já que o art. 95, inciso III estabelecia que todos os eleitores eram considerados habilitados para serem nomeados deputados, com exceção dos que “não professarem a Religião do Estado”. E o art. 141 vedava também que os acatólicos participassem do Conselho de Estado. Durante o Império, vigoravam ainda outros entraves aos não católicos na legislação ordinária, como a proibição de sepultamento em cemitérios municipais e de casamento legal, isto é, conforme as ordenações tridentinas.

#### 4. Objetivos:

O objetivo principal do projeto é apontar as tentativas de atribuição de efeitos civis aos casamentos acatólicos no século XIX, expondo o debate em torno do tema que mobilizou os atores responsáveis pela cena política. Além disso, o projeto se propõe a relacionar as forças políticas refratárias à atribuição de direitos civis aos acatólicos com as resistências ao fim do tráfico negreiro e à abolição da escravatura.



## 5. Justificativa:

Apesar da união entre o Estado e a Igreja durante o Império, ocorreram diversas tentativas de se atribuírem efeitos civis aos casamentos acatólicos e mistos, ao longo do século XIX. Em alguns casos, chegou-se mesmo a discutir a possibilidade de ser instituído o casamento civil, o que se sabe só viria a ocorrer com a advento da República. De acordo com Ítalo Domingos Santirocchi (2012, p.101), o primeiro projeto de lei sobre o reconhecimento de garantias civis ao casamento religioso de qualquer culto foi apresentado em 7 de agosto de 1847, pelo Barão de Cotegipe. Apesar das calorosas discussões em relação ao casamento misto e de acatólicos, esse projeto não foi levado a frente.

Posteriormente, em uma consulta do Conselho de Estado feita em 1854, os Viscondes do Uruguai e Maranguape e o Marquês de Abrantes apontaram a condição na qual se encontravam os imigrantes acatólicos em relação aos seus casamentos, enfatizando, assim, que a lacuna legislativa que os mantinham na clandestinidade se restringia “à antiga e intolerante legislação portuguesa, onde o casamento civil se prova pela certidão do pároco católico, e quem não foi casado ou batizado por ele não tem prova legal” sustentando ainda a “intolerância com que a Constituição exclui o brasileiro que não for católico do direito de ser sepultado” (NABUCO, 1897, I, p. 295-296).

O Conselho do Estado não viu oportunidade para uma propositura de instituição do matrimônio civil, tendo em vista não haver nenhum tipo de preparo para tal. No entanto, em uma contraproposta, em relação aos fatos apontados sobre os imigrantes, propuseram regular os casamentos dos protestantes entre si e com católicos, o registro e a prova desses casamentos e nascimentos de acatólicos, e, por fim, regular o exercício e administração dos cultos permitidos, não mencionando nada a respeito do que foi ventilado sobre brasileiros não católicos terem direitos reconhecidos e legitimados.

Insatisfeito com o parecer dado pelo Conselho do Estado, o ministro da justiça Nabuco de Araújo elaborou um segundo projeto de lei que visava a instituição do casamento civil entre os protestantes e os de mista religião, os argumentos que sustentavam esse projeto miravam na necessidade de colonizar o interior do Brasil e as



dificuldades impostas a esses imigrantes. Porém, na Seção de Justiça do Conselho de Estado, mesmo ficando evidenciado que o Conselho não fazia oposição a instituição do casamento civil para aqueles que não eram católicos, foi deliberado que o assunto careceria de intervenção Papal (SANTIROCCHI, 2012, p.105).

Com os entraves entorno do Estado e da Igreja, a maior parte dos projetos de lei não foram aprovados, e o período do Brasil Império continuou sem a devida regulamentação do casamento civil. Portanto, o notório avanço que a Lei 1.144 de 1861 concedeu ao matrimônio dos imigrantes não católicos foi um passo importante para ampliação da liberdade religiosa no Brasil e para a instituição do casamento civil que foi feita em 1890, após a Proclamação da República.

Por todo exposto, evidencia-se que o tema proposto é relevante e encontra justificativa na busca pela compreensão das soluções encontradas pelo Estado brasileiro no passado, para equacionar as demandas sociais por direitos fundamentais. A percepção do problema poderá permitir a identificação de linhas de continuidade e descontinuidade na sociedade brasileira e na sua relação com o ente público.

## 6. Metodologia

O projeto adota método qualitativo para examinar documentos históricos para investigar o discurso dos atores que conduziam a cena política no século XIX. O estudo tem como fontes primárias documentos jurídicos como o texto constitucional de 1824 e obras de doutrina do século XIX. A metodologia da pesquisa considera a perspectiva de Koselleck (1997, p. 93), segundo a qual, além de abordar inevitavelmente um estado não-textual de coisas, o estudioso da História deveria situar os conflitos sociais e políticos do passado em suas respectivas fronteiras conceituais. A partir daí, deve-se buscar a relação com a continuidade ou não das estruturas políticas, econômicas e sociais.

## 7. Resumo do projeto para internet (Entre 200 e 500 palavras)

Ao longo do século XIX, a chegada de imigrantes não católicos trouxe demandas



pela ampliação dos efeitos práticos da liberdade religiosa prevista na Constituição de 1824. Foi o caso da necessidade de reconhecimento do casamento entre acatólicos e do casamento misto, uma vez que o Estado só atribuía validade aos enlaces matrimoniais que seguiam o rito tridentino. O objetivo principal do projeto é apontar as tentativas de atribuição de efeitos civis aos casamentos acatólicos no século XIX, expondo o debate em torno do tema que mobilizou os atores responsáveis pela cena política. Além disso, o projeto se propõe a relacionar as forças políticas refratárias à atribuição de direitos civis aos acatólicos com as resistências ao fim do tráfico negreiro e à abolição da escravatura. Do ponto de vista metodológico, o trabalho examina documentos da época, como, a legislação e ações executivas do Império. A primeira parte da pesquisa dimensiona a questão do casamento não católico no contexto da Constituição de 1824, que estabelecia a união do Estado com a Igreja, ao mesmo tempo em que também previa a liberdade religiosa. Em um segundo momento, o projeto trata das diferentes tentativas de atribuição de efeitos civis aos casamentos de imigrantes não católicos, durante o século XIX.

## 8. Cronograma da Pesquisa

2021	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
Encontros semanais	X	X	X	X	X
Levantamento bibliográfico	X	X			
Leitura de texto	X	X	X	X	X
Seminários no G. de pesquisa					X
Elaboração do primeiro resumo			X	X	



# ESCOLA DE DIREITO HÉLIO ALONSO

2022	Fev.	Mar.	Abr.	Mai	Jun.
Encontros semanais	X	X	X	X	X
Levantamento bibliográfico		X	X	X	
Leitura de texto	X	X	X	X	X
Seminários no G. de pesquisa					X
Elaboração do segundo resumo	X	X			
Produção de artigo		X	X	X	



## 9. Referências

### FONTES PRIMÁRIAS

BRASIL, Decreto nº 1.144, de 11 de Setembro de 1861. Brasília: Câmara dos Deputados, 1861.

BRASIL. *Atas do Conselho de Estado*. Segundo Conselho de Estado, 1823-1834. (Direção: José Honório Rodrigues). Brasília: Senado Federal, 1973.

BRASIL. *Diário da Assembleia Geral, Legislativa e Constituinte do Império do Brasil* (1823). Tomo III (edição fac-símile). Brasília: Senado Federal, 2003.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito Publico Brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio*. Rio de Janeiro: J. Villeneuve e C., 1857.

BUENO, José Antonio Pimenta, *Considerações relativas ao beneplácito, e ao recurso a Coroa em matérias do culto*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1873.

NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Vol. 1. Rio de Janeiro: H-Garnier Livreiro Editor, 1861.

### BIBLIOGRAFIA DE APOIO

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado, Igreja e Liberdade Religiosa na Constituição Política do “Império do Brazil”, de 1824. In: *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza, Junho de 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3619.pdf>.

Acesso em 29/03/2020

FEITOSA, Pedro Barbosa de Souza. “*Que venha o Teu Reino*”: estratégias missionárias para a inserção do protestantismo na sociedade monárquica (1851–1874). Dissertação (Mestrado em História). Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

KOSELLECK, Reinhart. *Historia y hermenéutica*. Barcelona: Paidós, I.C.E. De la Universidad Autonoma de Barcelona, 1997.





# **ESCOLA DE DIREITO HÉLIO ALONSO**

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O matrimônio do império do Brasil: uma questão de Estado. *Revista Brasileira De história das religiões*, v. 4, n. 12, 11.

SANTOS, João Marcos Leitão dos. Ordem Jurídica, religião, direitos civis e a constituição do Império do Brasil. *Topoi. Revista de História*, Rio de Janeiro, v.19, n.37, p.6-32, jan./abr. 2018. Disponível em: [www.revistatopoi.org](http://www.revistatopoi.org). Acesso em: 9/03/2020

